



UTC PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avaliação econômico-financeira de Créditos Judiciais

Número dos processos: Processo: 0001442-87.1996.8.10.0001 e Processo: 0036509-59.2009.8.10.0001

São Paulo

Data base: 31 de dezembro de 2020



Avaliação econômico-financeira de Créditos Judiciais em 31 de dezembro de 2020

Aos Administradores da:
UTC PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
São Paulo - SP

Prezados Srs.,

Em atendimento à solicitação de V.Sas. e de acordo com nossa proposta de serviços datada de 22 de janeiro de 2021, apresentamos a seguir a avaliação econômico-financeira de determinados créditos potenciais decorrentes de processos judiciais (“Créditos Judiciais”) detidos pela Constran S.A. Construções e Comércio – Em recuperação Judicial S.A., na data-base 31 de dezembro de 2020, com o objetivo de auxiliar a administração do Grupo UTC com o Plano de Recuperação Judicial da UTC e suas controladas e coligadas (“Empresas”), de forma a dar visibilidade aos credores do valor presente dos Créditos Judiciais detidos pela Empresa.

Permanecemos ao dispor de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 24 de março de 2021

Marco Antonio Papini

Sócio
IRKO Auditores Independentes

Termos e Definições

Administração	Refere-se à administração da UTC Participações S.A. e suas controladas e coligadas
Assessores Legais	Lima Gonçalves Jambor Rotemberg & Silveira Bueno – escritório de advocacia contratado para análise dos processos incluídos nos Créditos Judiciais
BACEN	Banco Central do Brasil
CDI	Certificado de Depósito Interbancário
Credores	Credores participantes das negociações de pagamento de dívida com créditos judiciais
Empresa	Constran S.A. Construções e Comércio
FCD	Fluxo de Caixa Descontado
IRKO	IRKO Auditores Independentes
IGP-DI	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IGPM	Índice Geral de Preços do Mercado
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
Lima Gonçalves	Lima Gonçalves Jambor Rotemberg & Silveira Bueno – escritório de advocacia contratado para análise dos processos incluídos nos Créditos Judiciais
R\$	Reais do Brasil
SELIC	Taxa de juros de títulos do governo brasileiro – Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
UTC	UTC Participações S.A. e suas controladas e coligadas

Índice

TERMOS E DEFINIÇÕES	3
NOTAS IMPORTANTES.....	5
SUMÁRIO EXECUTIVO	6
RESUMO DA AVALIAÇÃO.....	7
INFORMAÇÕES SOBRE O AVALIADOR	8
DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DO AVALIADOR E LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	9
METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO	10
A. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001442-87.1996.8.10.0001.....	15
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO.....	20
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (CONT.).....	21
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (CONT.).....	22
ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (CONT.).....	23
B. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 36.509-59.2009.8.10.0001– VALOR NÃO INCLUÍDO NO PRECATÓRIO 14267/2010.....	24
ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO.....	24
ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (CONT.).....	25
ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (CONT.).....	26
ANEXO 3 – MEMORANDO ADVOGADOS.....	27

Notas importantes

Qualificação

Avaliador

IRKO AUDITORES INDEPENDENTES, empresa de auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, localizada a Rua Cardeal Arcoverde 2450. 11º andar, na cidade e estado de São Paulo, aqui representada por seu sócio Marco Antonio Papini, contador, CRC 1-SP180.759-O-1, auditor registrado na CVM sob nº 706, com endereço comercial Rua Cardeal Arcoverde 2450. 11º andar, na cidade e estado de São Paulo.

1. Para esta avaliação foi utilizado o método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD). Na preparação da avaliação realizamos discussões com a Administração e com a Lima Gonçalves Neto com relação aos processos envolvidos e perspectivas futuras;
2. Na preparação desta avaliação, a IRKO não conduziu verificação independente de quaisquer ativos ou passivos da Empresa, tendo assumido como completas, exatas e verdadeiras as informações obtidas de fontes fidedignas e aquelas fornecidas pela Administração e pela Lima Gonçalves Neto. A presente avaliação não representa uma auditoria das demonstrações financeiras da Empresa e não tem o objetivo de expressar opinião sobre elas, além de não representar opinião legal sobre os processos judiciais nem fazer julgamento de méritos ou qualquer outra análise sobre os aspectos jurídicos dos processos jurídicos analisados;
3. As estimativas e projeções envolveram premissas decorrentes de julgamento com relação às informações analisadas, aos cenários projetados e, portanto, ao comportamento futuro do mercado e dos processos judiciais analisados que podem ou não se provar corretas. Não há e não haverá qualquer representação, garantia ou promessa de qualquer tipo, expressa ou implícita, por parte da IRKO e seus sócios e funcionários, de que as projeções ou estimativas sejam realizadas. Os resultados verificados poderão ser diferentes das projeções e estas diferenças podem ser significativas, podendo ainda ser impactadas pelas condições de mercado e legais;
4. Esta avaliação foi preparada unicamente para a data-base e objetivo informados, não devendo ser utilizada para outro propósito que não o descrito neste documento. Este relatório não pode ser utilizado, por completo ou em partes, sem a aprovação prévia da IRKO, salvo quando utilizado como anexo ao Plano de Recuperação Judicial da UTC, e/ou como anexo a outros relatórios relacionados a Recuperação Judicial da UTC e suas controladas e coligadas;
5. A IRKO não tem responsabilidade de atualizar esta avaliação para eventos e circunstâncias que ocorram após 31/12/2020; e
6. Ressaltamos que pode haver pequenas diferenças nos valores totais decorrentes de arredondamento.

Sumário Executivo

1. Objetivo e escopo dos trabalhos

O Grupo UTC e suas controladas atuam no setor de engenharia principalmente em projetos industriais em geral e construção civil.

De acordo com o nosso entendimento, a UTC tem como objetivo dar visibilidade aos seus credores dos valores de determinados créditos, podendo ser utilizado para:

- i (i) Atribuir valor para constituição de garantias; e
- ii (ii) Atribuir valor para integralização de tais créditos em uma SPE, um FIDC ou outro veículo similar.

Os ativos objeto deste relatório e referência aos itens citados acima são os Créditos Judiciais. Tais créditos correspondem a uma carteira de créditos judiciais nos quais a Constran é polo ativo ou passivo e que podem resultar em entradas de caixa futura. Os processos judiciais base destes créditos são basicamente relacionados a pagamentos de obras e serviços executados pela Constran.

Assim, o escopo deste trabalho foi prover uma estimativa de valor dos Créditos Judiciais na data-base 31 de dezembro de 2020, com o objetivo de suportar a administração da UTC na discussão e estruturação de eventual operação com os Credores.

A estimativa de valor obtida para os Créditos Judiciais foi obtida a partir da metodologia do Fluxos de Caixa Descontado (FCD), a qual tem por base os resultados esperados projetados para um determinado período, trazidos a valor presente por uma taxa de desconto.

Ressaltamos que este relatório se destina à apresentação no Processo de Recuperação Judicial da UTC e os resultados obtidos têm como objetivo somente indicar o valor justo para o objetivo e data-base mencionados. Este relatório não deve ser utilizado para suportar a contabilização de ativos ou para atendimento à legislação tributária, limitando-se apenas ao objetivo ora descrito.

Sumário Executivo (cont.)

A execução deste trabalho incluiu, mas não se limitou a:

- Reuniões com a Administração;
- Considerações referentes ao ambiente macroeconômico;
- Seleção e aplicação das metodologias de avaliação; e
- Preparação do relatório com os resultados juntamente com os dados e premissas significativos em que esses valores se basearam.

Ressaltamos que não fez parte do escopo deste trabalho:

- A verificação independente dos Créditos Judiciais e a sua classificação quanto à chance de êxito em esfera judicial;
- A determinação de quais processos judiciais farão parte dos Créditos Judiciais;
- A avaliação de possíveis ativos dados em garantia dos Créditos Judiciais.

Resumo da Avaliação

Ref.	Contraparte	Processo	Obra	Chance de Êxito para UTC	Valor Presente arredondado (Em R\$ mil)
A	DER MARANHÃO	1442-87.1996.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	298.014
B.1	DER MARANHÃO	36.509-59.2009.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	184.894
B.2	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	36.509-59.2009.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	42.526
B	DER MARANHÃO LIQUÍDO ADV B.1 (-) B.2	36.509-59.2009.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	142.368

Informações sobre o avaliador

A IRKO AUDITORES INDEPENDENTES é uma firma de auditoria registrada na Comissão de Valores Mobiliários, associada ao IBRACON (Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes) e faz parte do grupo IRKO. Em 2021 completamos 64 anos de atividades no mercado brasileiro. Contamos com um quadro de aproximadamente 400 colaboradores entre a nossa matriz sediada em São Paulo e filiais localizadas nas cidades do Rio de Janeiro e Campinas. O nosso quadro societário inclui profissionais da mais alta qualificação e com experiência acumulada, inclusive como sócio em Firms Globais de "Auditoria" e com certificação internacional, a citar de "Certified Public Accountant (CPA)" nos Estados Unidos.

Desde 1970 a IRKO encontra-se instalada em sua sede própria na região central da cidade de São Paulo (atualmente 12 andares com 4 mil m2 ocupados), localizada próxima a Praça da República, um motivo de muito orgulho para nós, pois reconhecemos e honramos com isso o legado de um vínculo muito próximo dos nossos sócios fundadores com essa região, historicamente tão importante para a nossa cidade. Dentro desse mesmo conceito, inauguramos em 2013 a nossa filial no Rio de Janeiro; uma "aliança" entre o nosso espírito empreendedor e a contínua expectativa de reconstrução do centro histórico daquela cidade.

A IRKO acompanha de perto as constantes e complexas mudanças e atualizações em todos os aspectos de nossas legislações contábil, societária, tributária, fiscal e trabalhista aplicáveis aos nossos serviços, com especial dedicação ao nosso ambiente de Tecnologia da Informação. Desde meados da década de 1980 desenvolvemos o nosso próprio Sistema de TI, atualmente com uma equipe de dezenas de profissionais, entre sócios e colaboradores, com dedicação integral para uma contínua atualização e aderência a todas as mudanças existentes em bases diárias.

A trajetória de sucesso da IRKO foi construída passo a passo, norteadas pelos mesmos conceitos do início de suas operações e que continuam inspirando o nosso dia a dia até hoje: agilidade, comprometimento com os trabalhos, honestidade, organização e respeito, sem deixar de lado as regras e preceitos do Código de Ética do Profissional Contábil.

Declaração de independência do avaliador e limitação de responsabilidade

A IRKO AUDITORES INDEPENDENTES bem como seus sócios e funcionários, não tem nenhum interesse direto ou indireto na UTC ou nos ativos (Créditos Judiciais) objeto deste relatório, que represente conflito de independência necessária ao desempenho de sua avaliação e apresentação deste estudo.

Adicionalmente, informamos que não tivemos por parte dos controladores e administradores das empresas envolvidas qualquer tipo de limitação à realização de nossos trabalhos.

Os honorários recebidos para elaboração deste trabalho não são contingentes em função dos resultados obtidos.

Metodologia de avaliação

Metodologia e Premissas Gerais Adotadas na Avaliação

Para realização dessa avaliação foram adotadas as seguintes premissas gerais:

Data Base:	31 de dezembro de 2020
Moeda do modelo	Reais nominais
Abordagens:	Renda
Metodologias:	Fluxo de Caixa Descontado – utilizando o fluxo de caixa esperado de cada um dos Créditos Judiciais.
Período de projeção:	A partir da análise de risco dos Assessores Legais, estimou-se o período mais provável de conclusão da disputa e recebimento dos valores em caso de ganho para cada um dos processos.
Ordem de grandeza dos valores apresentados:	Milhares de Reais, exceto quando indicado diferentemente.
Taxa de desconto:	A taxa de desconto utilizada correspondeu a curva da Taxa SELIC esperada para os próximos anos a partir de 31 de dezembro de 2020. A taxa de desconto utilizada está descrita na seção a seguir “Determinação da taxa de desconto”.
Fontes de Informação:	Análise dos processos preparada pelos Assessores Legais da UTC (Lima Gonçalves Jambor Rotemberg & Silveira Bueno) e projeções macroeconômicas disponibilizadas pelo BACEN.
Fluxos de caixa:	Os fluxos de caixa foram determinados de acordo com as características de cada um dos processos. O fluxo de caixa em cada cenário de ganho foi ponderado pela sua probabilidade, conforme a chance de êxito estimada pelos Assessores Legais.

Metodologia de avaliação (cont.)

TAXA DE DESCONTO

Descrição	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26
Projeção Selic over (média de mercado)	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mensal	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (Dezembro de 2020) - anual a partir de 2019 - BACEN (Boletim Focus)

Descrição	dez/26	jan/27	fev/27	mar/27	abr/27	mai/27	jun/27	jul/27	ago/27	set/27	out/27	nov/27	dez/27	jan/28	fev/28	mar/28	abr/28	mai/28	jun/28	jul/28	ago/28	set/28	out/28	nov/28
Projeção Selic over (média de mercado)	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mensal	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (Dezembro de 2020) - anual a partir de 2019 - BACEN (Boletim Focus)

Descrição	dez/28	jan/29	fev/29	mar/29	abr/29	mai/29	jun/29	jul/29	ago/29	set/29	out/29	nov/29	dez/29	jan/30	fev/30	mar/30	abr/30	mai/30	jun/30	jul/30	ago/30	set/30	out/30	nov/30
Projeção Selic over (média de mercado)	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mensal	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (Dezembro de 2020) - anual a partir de 2019 - BACEN (Boletim Focus)

Descrição	dez/30	jan/31	fev/31	mar/31	abr/31	mai/31	jun/31	jul/31	ago/31	set/31	out/31	nov/31	dez/31	jan/32	fev/32	mar/32	abr/32	mai/32	jun/32	jul/32	ago/32	set/32	out/32	nov/32
Projeção Selic over (média de mercado)	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mensal	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (Dezembro de 2020) - anual a partir de 2019 - BACEN (Boletim Focus)

Descrição	dez/32	jan/33	fev/33	mar/33	abr/33	mai/33	jun/33	jul/33	ago/33	set/33	out/33	nov/33	dez/33	jan/34	fev/34	mar/34	abr/34	mai/34	jun/34	jul/34	ago/34	set/34	out/34	nov/34
Projeção Selic over (média de mercado)	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mensal	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (Dezembro de 2020) - anual a partir de 2019 - BACEN (Boletim Focus)

Descrição	dez/34	jan/35	fev/35	mar/35	abr/35	mai/35	jun/35	jul/35	ago/35	set/35	out/35	nov/35	dez/35	jan/36	fev/36	mar/36	abr/36	mai/36	jun/36	jul/36	ago/36	set/36	out/36	nov/36
Projeção Selic over (média de mercado)	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mensal	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (Dezembro de 2020) - anual a partir de 2019 - BACEN (Boletim Focus)

Descrição	dez/36	jan/37	fev/37	mar/37	abr/37	mai/37	jun/37	jul/37	ago/37	set/37	out/37	nov/37	dez/37
Projeção Selic over (média de mercado)	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Mensal	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%	0,49%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (Dezembro de 2020) - anual a partir de 2019 - BACEN (Boletim Focus)

Avaliação econômico-financeira de Créditos Judiciais em 31 de dezembro de 2020

A taxa de desconto aplicada foi selecionada por conta da característica dos Créditos Judiciais, os quais são basicamente contra entes do governo brasileiro estaduais ou federais. O risco adicional de crédito dos estados em relação ao governo federal e o risco de pagamento pelos governos já está contemplado tanto na chance de êxito quanto no período estimado para recebimento pelos Assessores Legais. Dessa forma, qualquer prêmio a ser considerado por risco de crédito dos entes resultaria em dupla contagem

Para determinar a taxa adequada, eliminamos os efeitos de inflação na taxa de desconto na projeção do valor presente, em função dos períodos estimados para recuperação serem longos (72 e 192 meses).

Metodologia de avaliação (cont.)

Chance de êxito e probabilidades aplicadas

A chance de êxito de cada um dos processos foi estimada de acordo a classificação preparada pelos Assessores Legais. As chances de êxito definidas foram as seguintes:

Classificação	Critérios
Praticamente certo	Decisão favorável transitada em julgado, com prazo para rescisória vencido.
Provável para praticamente certo	Decisão favorável transitada em julgado, dentro do prazo para rescisória. Decisão favorável, com recurso especial da parte contrária rejeitado, mas sem trânsito em julgado.
Provável	Decisão favorável, com recursos excepcionais da parte contrária, e matéria consolidada.
Possível para provável	Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria consistente. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria consistente.
Possível	Processo ainda no início, com matéria consistente. Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria não consolidada na jurisprudência. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria não consolidada na jurisprudência.
Remoto para possível	Processo ainda no início, com matéria com fragilidades. Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria com fragilidades. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria com fragilidades.
Remoto	Decisão desfavorável, com entendimento consolidado da jurisprudência; Decisão desfavorável transitada em julgado, com prazo para rescisória.
Remotíssimo	Decisão desfavorável transitada em julgado, sem prazo para rescisória.

Metodologia de avaliação (cont.)

Chance de êxito e probabilidades aplicadas (cont.)

A estas classificações foram definidas probabilidades, conforme segue:

Classificação	% Probabilidade
Praticamente certo	98,0%
Provável para praticamente certo	85,0%
Provável	75,0%
Possível para provável	62,5%
Possível	50,0%
Remoto para possível	30,0%
Remoto	15,0%
Remotíssimo	5,0%

Créditos Judiciais

A. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001

A Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran, objetivando a condenação do DER/MA ao pagamento de Cr\$ 17.171.367.170,20 (em 31 de março de 1992), referentes a faturas não pagas e a encargos decorrentes de pagamentos em atraso, devidos em razão da realização de obras e serviços na Rodovia BR 230, trecho Orozimbo-Estreito, em cumprimento ao Contrato DER/MA 064/85.

Encerrada a instrução, foi proferida sentença de procedência, publicada em 17 de janeiro de 2006, para condenar o Estado do Maranhão ao pagamento da remuneração devida pela execução do contrato, observada a cláusula de atualização monetária ali prevista, mais juros de mora de 6% ao ano, contados estes a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

Em 17 de dezembro de 2009 foi determinada a expedição de precatório no valor incontroverso de R\$ 99.504.171,62. Ainda há parcela controversa estimada.

A Constran e o Estado do Maranhão celebraram acordo para pagamento da parte incontroversa. O pagamento seria realizado em 24 parcelas mensais e não haveria incidência de juros e correção monetária. Este acordo foi homologado em 21 de novembro de 2013, suspendendo o Precatório 14267/2010.

Após a execução da Sentença pela Constran, o Estado do Maranhão ingressou com Embargos à Execução (embargos parciais), reconhecendo apenas o valor de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa), cujo precatório foi expedido sob o nº 14.267/2010-TJ/MA. As partes celebraram acordo para pagamento deste precatório, o qual encontra-se suspenso em razão de liminar concedida nos autos da Ação Popular proposta após a celebração do acordo.

A parcela controvertida vem sendo discutida nos embargos à execução.

Ocorre que houve a propositura de Ação Popular buscando desconstituir o acordo homologado. Nos autos desta Ação Popular, o juiz de primeira instância concedeu liminar a fim de suspender o pagamento das parcelas do acordo. Os pagamentos permanecem suspensos desde então.

Através do Decreto nº. 30.614/2015, o Governador do Maranhão, Flavio Dino, determinou a suspensão do pagamento de quaisquer valores referentes ao acordo celebrado para a suposta quitação do Precatório nº. 14767/2010, de forma que uma comissão possa apurar previamente a regularidade do seu pagamento e do acordo celebrado com o Estado do Maranhão.

Créditos Judiciais (cont.)

A. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 (cont.)

O pagamento do Acordo firmado entre as Partes sempre ocorreu fora da data prevista. Nestas ocasiões, o pagamento, mesmo em atraso, foi realizado sem a incidência de juros e multa, contrariando o expressamente previsto no Acordo. Dentro deste cenário, considerando os reiterados descumprimentos do pactuado entre as Partes, é possível sustentar, inclusive, que referido Acordo estaria vencido desde fevereiro de 2014.

Também vale ressaltar que as parcelas 9 e 10 estavam vencidas integralmente antes da decisão liminar de suspensão de pagamento, o que, fatalmente, poderia levar a rescisão do Acordo por descumprimento de suas condições estabelecidas.

Em 05.02.2015, a Constran, em razão do tempo transcorrido sem que o problema fosse solucionado, apresentou Proposta de Rescisão do Acordo celebrado entre a empresa e o Estado do Maranhão, com o consequente retorno do precatório formado em 2011 e abatimento das parcelas já pagas. Assim, o saldo devedor retornaria a fila de precatório, em primeiro lugar.

Estima-se que, após a sentença de mérito a ser proferida na Ação Popular, o precatório em questão, dependendo do mês que ela venha a ser proferida, retornará a fila de pagamento no prazo de um ano.

Após o julgamento do recurso pelo STJ, caso a ele seja negado conhecimento ou provimento, acredita-se que o valor do crédito discutido nos Embargos à Execução será inscrito em precatório no prazo de dois anos. E, levando em consideração o histórico de pagamentos de precatórios do Estado do Maranhão, estima-se que, após inscrito, o início do recebimento do valor inscrito poderá ocorrer no prazo de seis anos.

Neste cenário, retornando o saldo devedor para a fila de precatório, nos termos da cláusula 6 do Acordo, o valor deste saldo deverá ser atualizado desde a data de origem do precatório, qual seja: 21.06.2010 (data de expedição do Ofício Requisitório nº. 567/2010-AJP), devendo o seu pagamento ser iniciado no próximo exercício fiscal.

Créditos Judiciais (cont.)

A. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 (cont.)

Fluxo de caixa: Consideramos o cenário no qual o precatório terá sua suspensão cassada descontando-se as parcelas pagas. Os valores foram então atualizados pelo IPCA e juros de 1% ao mês. Ressaltamos que foi considerado o valor original de para sua correção, pois entendemos que os valores deverão ser revistos e incluídos em precatório adicional.

Chance de êxito: Praticamente certo

Tempo estimado para o desfecho: 6 anos (72 meses).

nº 1442-87.1996.8.10.0001	Atualização dos valores IPCA		Fonte / Comentário
Valor a ser recebido	R\$	430.304.795,62	Referente aos valores de principal atualizados Período
Período para recebimento (meses)			72 Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Praticamente certo		Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de sucesso		98%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	R\$	421.698.699,70	Calculado
fator de desconto		0,7067	Calculado conforme curva futura SELIC
Valor descontado (em R\$)	R\$	298.013.607,51	

Créditos Judiciais (cont.)

B. Ação Ordinária nº 36.509-59.2009.8.10.0001– valor não incluído no Precatório 14267/2010

De acordo com o exposto no item A., há parte ainda controversa em relação ao valor total da ação.

O valor total estimado pela Contadoria do Estado do Maranhão foi de R\$ 34.228.617,53 para a parcela não inscrita no Precatório 14267/2010, em 31 de julho de 2009 a ser atualizado, a partir de 31/07/2009, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, de acordo com o título exequendo. Ressaltamos que esta parcela deve ser reduzida em 18% referentes aos honorários advocatícios.

De acordo com os índices de correção e percentual de juros fixados na sentença/acórdão, fixando verba honorária única em favor do credor, no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o seu crédito apurado da liquidação de sentença, no valor de R\$ 133.732.789,15 a ser atualizado, a partir de 31/07/2009, com atualização monetária e juros moratórios, de acordo com o previsto na sentença/acórdão exequendos.

Com o indeferimento da perícia contábil, foi proferida nova sentença para julgar os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, os quais foram parcialmente acolhidos para: (i) afastar a capitalização anual dos juros, (ii) reconhecer a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15 (em 31.07.2009), apurado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 674/685, sendo na mesma data (31.07.2009) descontada a parte incontroversa (precatório), no valor de R\$ 99.504.171,62, ficando remanescente um saldo de capital de R\$ 34.228.617,53, que será atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária e juros moratórios, de acordo com o título exequendo, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transigido no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

Em 01.02.2018, as apelações foram julgadas pela Primeira Câmara Cível que, por votação unânime e de acordo com o Parecer Ministerial, deu provimento ao apelo da Constran para anular a Sentença que julgou os Embargos Declaratórios, bem como, julgou prejudicado o pedido de perícia requerido pelo Estado do Maranhão.

Em face deste acórdão, o Estado do Maranhão, em 05.03.2018, opôs Embargos de Declaração, os quais foram julgados improcedentes pelo TJ/MA.

Assim, em 23.07.2018, o Estado do Maranhão interpôs Recurso Especial. A Constran, em 21.08.2018, apresentou suas contrarrazões. O Presidente do TJ/MA admitiu o RESP e, em 26.09.2018, os autos foram remetidos ao STJ para julgamento.

Créditos Judiciais (cont.)

A. Ação Ordinária nº 36.509-59.2009.8.10.0001 – valor não incluído no Precatório 14267/2010 (cont.)

No STJ, o Recurso Especial foi autuado sob o nº RESP 1770132/MA e distribuído ao Ministro Francisco Falcão. Em 28.01.2019, o Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso. Ato contínuo, em 29.01.2019, os autos foram a conclusão ao Ministro Francisco Falcão para julgamento, o qual ainda não possui data marcada. Os advogados estimaram o prazo de três anos para julgamento do recurso no STJ. Após o julgamento do recurso pelo STJ, caso a ele seja negado conhecimento ou provimento, ministração e advogados acreditam que o valor do crédito discutido nos Embargos à Execução será inscrito em precatório no prazo de 02 anos. E, levando em consideração o histórico de pagamentos de precatórios do Estado do Maranhão, estima-se que, após inscrito, o início do recebimento do valor inscrito poderá ocorrer no prazo de 06 anos. Após os quais em cinco anos o precatório será inscrito e deve tomar mais cinco anos para a liquidação do pagamento com base em que se determinou os cinco anos?).

Fluxo de caixa: Seguindo o mesmo critério aplicado pela perícia, aplicamos a correção monetária a partir do INPC e juros legais. Como o valor estimado foi baseado no montante levantado pela perícia na data-base de outubro de 2013, os juros legais aplicáveis na atualização foram de 1,0% ao mês.

Principais fatos: Seguindo o mesmo critério aplicado pela perícia, aplicamos a atualização monetária a partir do INPC e juros legais. Como o valor estimado foi baseado no montante levantado pela perícia na data-base de outubro de 2013, os juros legais aplicáveis na atualização foram de 1,0% ao mês.

Chance de êxito: Praticamente certo

Tempo estimado para o desfecho: 16 anos (192 meses).

nº 36.509-59.2009.8.10.0001	Atualização dos valores IPCA		Fonte / Comentário
Valor a ser recebido	R\$	424.603.357,44	Referente aos valores de principal atualizados Período
Período para recebimento (meses)		192	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Praticamente certo		Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de sucesso		98%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	R\$	416.111.290,29	Calculado
fator de desconto		0,4443	Calculado conforme curva futura SELIC líquido da inflação
Valor descontado (em R\$)	R\$	184.893.895,99	

ANEXO 1 – Demonstrativo do cálculo

A. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001

Correção – Base –31 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020

Parcela	Valor	Data pgto	Pgto Efetivo	Valor devido	Valor pago	Saldo a pagar	Varição IPCA
1	R\$ 4.723.619,16	12/11/2013	09/12/2013	R\$ -	R\$ 4.723.619,16	R\$ -	0%
2	R\$ 4.723.619,16	05/12/2013	30/12/2013	R\$ 5.217.631,00	R\$ 4.723.619,16	R\$ 494.011,84	
3	R\$ 4.723.619,16	05/01/2014	05/02/2014	R\$ 5.287.454,59	R\$ 4.723.619,16	R\$ 813.674,65	
4	R\$ 4.723.619,16	05/02/2014	19/03/2014	R\$ 5.316.338,18	R\$ 4.723.619,16	R\$ 847.558,80	
5	R\$ 4.723.619,16	05/03/2014	16/05/2014	R\$ 5.365.552,44	R\$ 4.723.619,16	R\$ 907.648,76	
6	R\$ 4.723.619,16	05/04/2014	06/06/2014	R\$ 5.329.566,80	R\$ 4.723.619,16	R\$ 853.354,22	
7	R\$ 4.723.619,16	05/05/2014	17/07/2014	R\$ 5.304.504,16	R\$ 4.723.619,16	R\$ 817.975,92	
8	R\$ 4.723.619,16	05/06/2014	08/08/2014	R\$ 5.285.753,94	R\$ 4.723.619,16	R\$ 789.598,08	
9	R\$ 4.723.619,16	05/07/2014					
10	R\$ 4.723.619,16	05/08/2014					
11	R\$ 4.723.619,16	05/09/2014					
12	R\$ 4.723.619,16	05/11/2014					
13	R\$ 4.723.619,16	05/11/2014					
14	R\$ 4.723.619,16	05/12/2014					
15	R\$ 4.723.619,16	05/01/2015					
16	R\$ 4.723.619,16	05/02/2015					
17	R\$ 4.723.619,16	05/03/2015					
18	R\$ 4.723.619,16	05/04/2015					
19	R\$ 4.723.619,16	05/05/2015					
20	R\$ 4.723.619,16	05/06/2015					
21	R\$ 4.723.619,16	05/07/2015					
22	R\$ 4.723.619,16	05/08/2015					
23	R\$ 4.723.619,16	05/09/2015					
24	R\$ 4.723.619,16	05/10/2015					
	R\$ 113.366.859,84			R\$ 37.106.801,11	R\$ 37.788.953,28	R\$ 5.523.822,27	
Data base		31/07/2014				R\$ 81.101.728,83	

ANEXO 1 – Demonstrativo do cálculo (cont.)

A Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 (cont.)

Atualização do valor:

Ação Ordinária nº 0001442-87.1996- valor não incluso no precatório 14267/2010									
Data da Causa	Valor da Causa	Fator de Conversão para R\$	Valor em R\$	Fator de atualização	Saldo Devido	Fator de Juros Legais	Juros Legais	Juros Totais	Saldo Total
dez/10	99.504.171,62								
Atualização									
dez/13	99.504.171,62	1	99.504.171,62	1,12	111.549.358,84	24%	26.771.846,12	26.771.846,12	138.321.204,96
Pg Dez 2013									
09/12/2013	- 3.809.370,29	1,00	- 3.809.370,29	1,00	- 3.809.370,29		- 914.248,87	- 914.248,87	- 4.723.619,16
30/12/2013	- 3.809.370,29	1,00	- 3.809.370,29	1,00	- 3.809.370,29		- 914.248,87	- 914.248,87	- 4.723.619,16
Novo Saldo 12/13					103.930.618,26			24.943.348,38	128.873.966,64
Atualização									
fev/14	103.930.618,26	1,00	103.930.618,26	1,01	105.303.037,14		27.367.196,37	27.367.196,37	132.670.233,51
Pg fev/14					- 3.749.231,69		- 974.387,47	- 974.387,47	- 4.723.619,16
Novo Saldo fev/14					101.553.805,45			26.392.808,90	127.946.614,35
Atualização									
mar/14	101.553.805,45	1,00	101.553.805,45	1,01	102.417.291,55		27.633.403,15	27.633.403,15	130.050.694,70
PG mar/14					- 3.719.936,15		- 1.003.683,01	- 1.003.683,01	- 4.723.619,16
Novo Saldo mar/14					98.697.355,40			26.629.720,14	125.327.075,54
Atualização									
mai/14	98.697.355,40	1,00	98.697.355,40	1,01	100.093.186,52		29.000.320,01	29.000.320,01	129.093.506,53
Pg mai/14					- 3.662.477,74		- 1.061.141,42	- 1.061.141,42	- 4.723.619,16
Novo Saldo mai/14					96.430.708,79			27.939.178,58	124.369.887,37
Atualização									
jun/14	96.430.708,79	1,00	96.430.708,79	1,00	96.690.951,88		28.978.730,19	28.978.730,19	125.669.682,07
Pg jun/14					- 3.634.378,84		1.089.240,32	- 1.089.240,32	- 4.723.619,16
Novo Saldo jun/14					93.056.573,04			27.889.489,87	120.946.062,91
Atualização									
jul/14	93.056.573,04	1,00	93.056.573,04	1,00	93.182.270,95		28.857.568,82	28.857.568,82	122.039.839,77
Pg Jul/14					- 3.579.402,14		- 1.144.217,02	- 1.144.217,02	- 4.723.619,16
Novo Saldo jul/14					89.602.868,80			27.713.351,80	117.316.220,61
Atualização									
nov/24	89.602.868,80	1,00	89.602.868,80	1,54	138.156.624,82		214.086.202,23	214.086.202,23	352.242.827,05
Subtotal					138.156.624,82			214.086.202,23	352.242.827,05
TOTAL EM NOV/24					138.156.624,82			214.086.202,23	352.242.827,05

ANEXO 1 – Demonstrativo do cálculo (cont.)

A. Execução de Título Extrajudicial nº Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 (cont.)

Pagamentos:

Parcela	Valor	% Atualização	Atualização	Valor Corrigido	Juros do Parcelamento Atualizado	VALOR CORRIGIDO COM JUROS PARCELAMENTO	Juros Devidos Antes do Parcelamento	Juros Com atualização	Valor Devido	98% valor devido
1º Pagamento Nov 2024 - 15%	20.723.493,72			20.723.493,72		20.723.493,72	32.112.930,33	32.112.930,33	52.836.424,06	51.779.695,58
2º Pagamento Nov 2025 - 17%	23.486.626,22	3,25%	763.315,35	24.249.941,57	2.909.992,99	27.159.934,56	36.394.654,38	37.577.480,65	64.737.415,21	63.442.666,90
3º Pagamento Nov 2026 - 17%	23.486.626,22	6,61%	1.551.438,45	25.038.064,67	6.009.135,52	23.486.626,22	36.394.654,38	38.798.748,77	69.845.948,96	68.449.029,98
4º Pagamento Nov 2027 - 17%	23.486.626,22	10,07%	2.365.175,56	25.851.801,77	9.306.648,64	23.486.626,22	36.394.654,38	40.059.708,10	75.218.158,52	73.713.795,35
5º Pagamento Nov 2028 - 17%	23.486.626,22	13,65%	3.205.359,11	26.691.985,33	12.812.152,96	23.486.626,22	36.394.654,38	41.361.648,62	80.865.786,91	79.248.471,17
6º Pagamento Nov 2029 - 17%	23.486.626,22	17,34%	4.072.848,64	27.559.474,86	16.535.684,91	23.486.626,22	36.394.654,38	42.705.902,20	86.801.061,96	85.065.040,73
Total						141.829.933,16		232.616.418,66	430.304.795,62	421.698.699,70

ANEXO 1 – Demonstrativo do cálculo (cont.)

A. Execução de Título Extrajudicial nº Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 (cont.)

Ajustes a valor presente:

Parte incontroversa	Data	%	Valor ajustado	AVP	Valor Presente
Pagamento 1	2024	15%	R\$51.779.695,58	-R\$9.008.322	R\$42.771.373,90
Pagamento 2	2025	17%	R\$63.442.666,90	-R\$14.003.713	R\$49.438.954,00
Pagamento 3	2026	17%	R\$68.449.029,98	-R\$18.128.029	R\$50.321.001,45
Pagamento 4	2027	17%	R\$73.713.795,35	-R\$22.589.788	R\$51.124.006,90
Pagamento 5	2028	17%	R\$79.248.471,17	-R\$27.396.993	R\$51.851.477,94
Pagamento 6	2029	17%	R\$85.065.040,73	-R\$32.558.247	R\$52.506.793,32
			R\$421.698.699,70		R\$298.013.607,51

ANEXO 2 – Demonstrativo do cálculo

B. Ação Ordinária nº 36.509-59.2009.8.10.0001– valor não incluído no Precatório 14267/2010

Correção – Base –31 de julho de 2009 a 31 de dezembro de 2032

Ação Ordinária nº 0001442-87.1996- valor não incluso no precatório 14267/2010									
Data da Causa	Valor da Causa	Fator de Conversão para	Valor em R\$	Fator de atualização	Saldo Devido	Fator de Juros Legais	Juros Legais	Juros Totais	Saldo Total
jul/09	34.228.617,53	1,00	34.228.617,53	2,77	94.690.457,80	2,81	266.080.186,41	266.080.186,41	360.770.644,21
Subtotal					94.690.457,80		266.080.186,41	266.080.186,41	360.770.644,21
TOTAL DEZ/32					94.690.457,80		266.080.186,41	266.080.186,41	360.770.644,21

ANEXO 2 – Demonstrativo do cálculo (cont.)

B Ação Ordinária nº 36.509-59.2009.8.10.0001– valor não incluído no Precatório 14267/2010 (cont.)

Pagamentos

Parcelamento do valor									
Parcela	Valor	% Atualização	Atualização	Valor Corrigido	Juros do Parcelamento	Juros Devidos Antes do P	Juros Com atualizaçã	Valor Devido	98% valor devido
1º pgto janeiro/33	54.115.596,63							54.115.596,63	53.033.284,70
2º Pagamento jan/34	16.097.377,83	3,25%	523.164,78	16.620.542,60	1.994.465,11	45.233.631,69	46.703.724,72	65.318.732,44	64.012.357,79
3º Pagamento jan/35	16.097.377,83	6,61%	1.063.332,41	17.160.710,24	4.118.570,46	45.233.631,69	48.221.595,77	69.500.876,47	68.110.858,94
4º Pagamento jan/36	16.097.377,83	10,07%	1.621.055,50	17.718.433,32	6.378.636,00	45.233.631,69	49.788.797,64	73.885.866,95	72.408.149,61
5º Pagamento jan/37	16.097.377,83	13,65%	2.196.904,58	18.294.282,41	8.781.255,55	45.233.631,69	51.406.933,56	78.482.471,52	76.912.822,09
6º Pagamento jan/38	16.097.377,83	17,34%	2.791.468,76	18.888.846,58	11.333.307,95	45.233.631,69	53.077.658,90	83.299.813,43	81.633.817,16
Total								424.603.357,44	416.111.290,29

ANEXO 2 – Demonstrativo do cálculo (cont.)

B Ação Ordinária nº 36.509-59.2009.8.10.0001– valor não incluído no Precatório 14267/2010 (cont.)

Ajuste a valor presente

Parte controversa	Data		Valor ajustado	AVP	Valor Presente
Pagamento 1	2032	15%	R\$ 53.033.284,70 -	25.548.312	R\$ 27.484.972,87
Pagamento 2	2033	17%	R\$ 64.012.357,79 -	32.715.211	R\$ 31.297.146,64
Pagamento 3	2034	17%	R\$ 68.110.858,94 -	36.694.821	R\$ 31.416.037,93
Pagamento 4	2035	17%	R\$ 72.408.149,61 -	40.900.454	R\$ 31.507.695,48
Pagamento 5	2036	17%	R\$ 76.912.822,09 -	45.339.370	R\$ 31.573.452,35
Pagamento 6	2037	17%	R\$ 81.633.817,16 -	50.019.226	R\$ 31.614.590,73
			R\$ 416.111.290,29		R\$ 184.893.895,99

ANEXO 3 – Memorando Advogados

A. Ambos os processos

DocuSign Envelope ID: 96DCE8BE-064E-4452-A037-75C19A5880E2

LIMA GONCALVES | AMBROSIO
ROTENBERG | SILVEIRA BUENCI
ADVOGADOS

São Paulo, 22 de março de 2021.

À

CONSTRAN S.A. – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Prezados,

Conforme solicitado, vimos, pela presente, apresentar relação processual das ações judiciais que se encontram sob patrocínio deste escritório na forma que segue.

Processo: 0001442-87.1996.8.10.0001

Juiz: 1ª VFP São Luís São Luís/MA

Autor: Constran S/A – Construção e Comércio

Réu: Estado do Maranhão (em substituição ao DER/MA)

Tipo de ação: Ação de cobrança

Objeto: Cobrança dos valores referentes aos serviços prestados pela autora e que ainda não foram pagos pelo réu, na Rodovia BR 230.

Fase atual: Após a execução da Sentença pela Constran, o Estado do Maranhão ingressou com Embargos à Execução (embargos parciais), reconhecendo apenas o valor de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa), cujo precatório foi expedido sob o nº 14.267/2010-TJ/MA. As partes celebraram acordo para pagamento deste precatório, o qual encontra-se suspenso em razão de liminar concedida nos autos da Ação Popular proposta após a celebração do acordo (detalhamento abaixo).

A parte controversa vem sendo discutida nos embargos à execução.

Histórico:

A Constran ajuizou ação ordinária em face do DER/MA (processo nº, 0001442-87.1996.8.10.0001) pleiteando a condenação do DER/MA ao pagamento de valor correspondente a faturas não pagas e encargos decorrentes dos pagamentos em atraso, devidos em razão da realização de obras e serviços na Rodovia BR 230 – Trecho Oromundo – Estreito (Contrato DER/MA 064/85).

1

LIMA GONCALVES IAMBÓI,
RÖTENBERG & SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS

Em 2006 a ação foi julgada procedente, condenando o Estado do Maranhão ao pagamento da remuneração devida pela execução do contrato, observada a cláusula de atualização monetária ali prevista, mais juros de mora de 6% ao ano, contados nestes a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

As partes interpostam Recurso de Apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu parcial provimento ao apelo da Constran para que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir do que deverá incidir o percentual de 1% ao mês, além de majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação. O Recurso do Estado do Maranhão foi parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

O Estado do Maranhão apresentou Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram inadmitidos pelo TJ/MA. Ambas as decisões de inadmissibilidade foram mantidas pelas Cortes Superiores, tendo havido trânsito em julgado em 24.3.2008.

Assim, em 2009, após os recursos correspondentes, a Constran deu início a Execução de Sentença, apresentando o valor total de R\$ 211.056.099,08 (191.869.180,98 + 19.186.918,10, sucumbência/10%), dos quais R\$ 157.332.661,32 seriam devidos à Constran, já subtraídos 18% dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 34.536.452,57).

O Estado do Maranhão (que substituiu o DER/MA) apresentou Embargos a Execução alegando excesso de execução, apontando uma diferença de valor que seria decorrente de (i) equívocos na atualização da mora e (ii) indevida capitalização de juros (processo nº. 0036509-59/2009.8.10.0001).

Neste cenário, a Constran requereu o prosseguimento da execução quanto a parte incontroversa e em 2009 o juiz determinou a expedição do precatório referente ao

2

valor incontroverso. Assim, o precatório n. 14.267/2010-TJ foi expedido e foi reparada a sua inclusão no orçamento de 2011.

Constan e Estado do Maranhão apresentaram petição conjunta comunicando a celebração de acordo em relação a parte incontroversa, no valor total de R\$ 113.366.859,81, a serem pagos em 24 parcelas mensais. No caso de cumprimento do acordo, previu-se que não haveria incidência de juros e de correção monetária.

As parcelas do acordo só seriam pagas caso o Ministério Público pedisse a desistência da Ação Rescisória que buscava desconstituir a decisão proferida nos Embargos à Execução que determinou a expedição do precatório da parte incontroversa. Desta feita, após o pedido do Ministério Público, a ação rescisória foi julgada extinta em razão do pedido de desistência.

Os escritórios de advocacia fizeram, apenas para esta ato referente à parte incontroversa, acordo com a Constan, através de cessão onerosa de direitos creditórios, ficando o acordo com o Estado do Maranhão apenas entre o mesmo Estado e a Constan.

Assim, o Acordo foi homologado por sentença em 21.11.2013 e o precatório suspenso.

Ocorre que houve a propositura de Ação Popular buscando desconstituir o acordo homologado. Nos autos desta Ação Popular, o juiz de primeira instância considerou liminar a fim de suspender o pagamento das parcelas do acordo. Os pagamentos permanecem suspensos desde então.

Considerando a recente digitalização dos autos, o escritório responsável pela condução desta ação estima que o processo ganhe celeridade em sua tramitação e possa alcançar uma sentença de mérito em até 2 anos.

Por fim, através do Decreto nº. 30.614/2015, o Governador do Maranhão, Flavio Dino, determinou a suspensão do pagamento de quaisquer valores referentes ao

Avaliação econômico-financeira de Créditos Judiciais em 31 de dezembro de 2020

DocuSign Envelope ID: 95DCE88E-D64E-4452-AD37-75C19A8B8D8

LIMA GONCALVES IAMBOL
 ROTENBERG SILVEIRA BUENCI
 ADVOGADOS

acordo celebrado para a suposta quitação do Precatório nº. 14267/2010, de forma que uma comissão possa apurar previamente a regularidade do seu pagamento e do acordo celebrado com o Estado do Maranhão.

Em razão deste decreto, foi instaurado Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (PAR nº. 0250758/2015) com vistas a apurar a responsabilidade contra a pessoa jurídica da Constran em decorrência da constatação de indícios de corrupção e fraude anotados na Operação “Lava Jato” da Polícia Federal, com a suposta presença de dolo de finalidade, superfaturamento e prejuízo ao erário, quando da realização e cumprimento de acordo para pagamento do precatório nº 14267/2010, assim como de suposto pagamento de vantagem indevida a agente público, financiamento de atos ilícitos e utilização de interpostas pessoas para dissimular identidade de beneficiários.

Abixo apresenta-se o resumo das parcelas que foram pagas pelo Estado do Maranhão em razão do Acordo celebrado:

Acordo celebrado em 12/06/2010							
Descrição: acordo celebrado com a empresa de nº 0250758/2015 Instaurado em 02/11/2015							
Beneficiária: 2012/01							
123.968.896,41							
Nota Precatório: 05/06/2010 Lançamento: 27/06/2011 Última parcela: 31/06/2011							
Valor Por Parcela: 4.729.438,36							
Número Parcela	Valor Devido	Data de Pagamento	Valor Resto Pagamento	Valor Devido	Valor Pago	Saldo a Pagar em	Exatidão (PCA)
1	4.729.438,36	12/11/2011	06/12/2011	4.729.438,36	4.729.438,36		
2	4.729.438,36	06/01/2012	06/01/2012	9.458.876,72	4.729.438,36	4.729.438,36	
3	4.729.438,36	06/02/2012	06/02/2012	14.188.315,08	4.729.438,36	9.458.876,72	1,000000
4	4.729.438,36	06/03/2012	06/03/2012	18.917.753,44	4.729.438,36	14.188.315,08	1,000000
5	4.729.438,36	06/04/2012	06/04/2012	23.647.191,80	4.729.438,36	18.917.753,44	1,000000
6	4.729.438,36	06/05/2012	06/05/2012	28.376.630,16	4.729.438,36	23.647.191,80	1,000000
7	4.729.438,36	06/06/2012	06/06/2012	33.106.068,52	4.729.438,36	28.376.630,16	1,000000
8	4.729.438,36	06/07/2012	06/07/2012	37.835.506,88	4.729.438,36	33.106.068,52	1,000000
9	4.729.438,36	06/08/2012	06/08/2012	42.564.945,24	4.729.438,36	37.835.506,88	1,000000
10	4.729.438,36	06/09/2012				42.564.945,24	
11	4.729.438,36	06/10/2012				47.294.383,60	
12	4.729.438,36	06/11/2012				52.023.821,96	
13	4.729.438,36	06/12/2012				56.753.260,32	
14	4.729.438,36	06/01/2013				61.482.698,68	
15	4.729.438,36	06/02/2013				66.212.137,04	
16	4.729.438,36	06/03/2013				70.941.575,40	
17	4.729.438,36	06/04/2013				75.671.013,76	
18	4.729.438,36	06/05/2013				80.400.452,12	
19	4.729.438,36	06/06/2013				85.129.890,48	
20	4.729.438,36	06/07/2013				89.859.328,84	
21	4.729.438,36	06/08/2013				94.588.767,20	
22	4.729.438,36	06/09/2013				99.318.205,56	
23	4.729.438,36	06/10/2013				104.047.643,92	
24	4.729.438,36	06/11/2013				108.777.082,28	
25	4.729.438,36	06/12/2013				113.506.520,64	
Total	123.968.896,41			42.564.945,24	87.748.988,17	4.023.812,27	

DocuSign Envelope ID: 95DCE18E-054E-4452-A037-75C19A8B91C6

LIMA GONCALVES IAMBOL
ROTENBERG SILVEIRA BUENCI
ADVOGADOS

Nota-se, pois, que a partir da segunda parcela, o pagamento do Acordo firmado entre as Partes sempre ocorreu fora da data prevista. Nestas ocasiões, o pagamento, mesmo em atraso, foi realizado sem a incidência de juros e multa, contrariando o expressamente previsto no Acordo.

Também vale ressaltar que as parcelas 9 e 10 estavam vencidas integralmente antes da decisão liminar de suspensão de pagamento, o que, fatalmente, poderia levar a rescisão do Acordo por descumprimento de suas condições estabelecidas.

Sendo assim, em razão dos descumprimentos dos termos previstos no acordo relacionados à obrigação de pagamento, conforme tabela acima, a aplicação da cláusula 6 deste acordo é a medida que se impõe, a saber:

"6. Caso se verifique o atraso por mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer das parcelas serão consideradas vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas do acordo, devendo o saldo devido do precatório retornar a sua posição atual de Precatórios Vencidos e não quitados relativos ao exercício de 2011 (natureza geral). Ocorrendo esta hipótese, a renúncia dos credores pelos juros e correção monetária do período do acordo será automaticamente cancelada, devendo o valor do precatório ser recalculado desde sua origem, ou seja, a partir dos seus valores iniciais, abatendo-se o valor das parcelas deste acordo que tiverem sido pagas e com a inclusão dos índices que venham a ser adotados pela justiça, atualmente pela variação do índice do IPCA mais juros de mora de 0,5% ao mês."

Neste sentido, mesmo que o acordo homologado seja desconstituído por meio de decisão judicial eventualmente proferida nos autos da Ação Popular, o crédito que deu origem ao precatório permanecerá certo e exigível, devendo o precatório nº 14.267/2016-TJ/MA, por tal razão, ocupar o primeiro lugar na ordem cronológica de pagamentos.

Estima-se que, após a sentença de mérito a ser proferida na Ação Popular, o precatório em questão, dependendo do mês que ela venha a ser proferida, retornará a fila de pagamento no prazo de 01 ano.

5

Além disso, oportuno esclarecer que, em 05.02.2015, a Construa, em razão do tempo transcorrido sem que o problema fosse solucionado, apresentou Proposta de Rescisão do Acordo celebrado entre a empresa e o Estado do Maranhão, com o consequente retorno do precatório formado em 2011 e abatimento das parcelas já pagas. Assim, também por tal razão, o saldo devedor retornaria a fila de precatório, em primeiro lugar.

Neste cenário, retomando o saldo devedor para a fila de precatório, nos termos da cláusula 6 do Acordo, o valor deste saldo deverá ser atualizado desde a data de origem do precatório, qual seja: 21.06.2010 (data de expedição do Ofício Requisição nº. 567/2010-AJTP), devendo o seu pagamento ser iniciado no próximo exercício fiscal.

Processo: 0036509-50.2009.8.10.0001

Juiz: 1ª VFP São Luis, São Luis/MA

Autor: Estado do Maranhão

Réu: Constran S/A – Construção e Comércio

Tipo de ação: Embargos à Execução

Objeto: Embargos à execução visando a discussão da parte controversa do crédito.

Fase atual: Aguarda-se o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Estado do Maranhão (REsp 1.770.132/MA).

Histórico:

Os Embargos à Execução foram ajuizados em 4.12.2009 pelo Estado do Maranhão sob a alegação de excesso de execução, apresentando um laudo contábil que concluiu pelo valor total de R\$ 99.504.171,62 (31.7.2009), apontando, portanto, uma diferença de R\$ 111.551.837,46, que seriam decorrentes (i) de equívocos na atualização da moeda ao longo dos anos e (ii) da indevida capitalização de juros.

A Constran, então, requereu o prosseguimento da execução quanto à quota incontroversa, apontada pelo próprio Estado do Maranhão, que corresponde ao montante total de R\$ 99.504.171,62, sendo R\$ 74.175.837,03 devidos à empresa, descontando-se o valor dos honorários advocatícios.

Em 17.12.2009 o pedido foi deferido, sendo o juiz determinado a expedição de precatório no valor incontroverso, de R\$ 99.504.171,62, dos quais R\$ 90.456.337,84 competiriam à Constran.

Além disso, foi determinada, nos embargos à execução, a realização de perícia contábil para verificação do valor excedente.

Em paralelo, a Contadoria Judicial elaborou cálculos para aferir os valores que ainda eram controversos. Concluiu-se que o valor total devido, em 31.7.2009 (data do cálculo apresentado na Execução), seria de R\$ 100.300.354,74. Assim, deduzindo-se

7

LIMA GONCALVES IAMBOL
ROTENBERG SILVEIRA BUENCI
ADVOGADOS

o valor do precatório já expedido (R\$ 99.504.171,62), haveria um saldo remanescente de R\$ 796.183,12.

Após a impugnação apresentada pela Constran, a Contadoria apresentou novos cálculos, os quais não foram aceitos pelo Estado do Maranhão.

Antes mesmo de ser feito novo cálculo pela Contadoria, foi protocolada petição conjunta da Constran e do Estado do Maranhão, comunicando que celebraram acordo, em 12.11.2013, em relação à parte incontroversa da dívida.

Em paralelo, a Contadoria apontou que o montante atualizado da quantia controversa era de R\$ 61.902.907,52, em 25.8.2014, dos quais R\$ 55.729.552,10 caberiam à Constran, e R\$ 5.572.955,21 caberiam aos advogados, a título de honorários sucumbenciais.

O Estado do Maranhão requereu a realização de perícia contábil para apuração do montante controverso, e a Constran reiterou os termos de suas manifestações anteriores, opondo-se à realização de perícia.

Após o regular processamento, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a liquidação de sentença no valor de R\$ 133.732.789,15 (posição em 31/07/2009), apurado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 392/402, sendo que na mesma data (31/07/2009) deverá ser descontada a parte incontroversa (precatório), no valor de R\$ 99.504.171,62, com a observância da regra da imputação no pagamento (art. 354 do CC), ficando remanescente um saldo de capital de R\$ 34.228.617,53, a ser atualizado, a partir de 31/07/2009, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, de acordo com o título exposto, bem como para determinar que sobre o valor de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa) sejam aplicadas a correção monetária do período de julho/2009 a novembro/2009 e os juros moratórios de 31/07/2009 até 03/05/2010, de acordo com os índices de correção e percentual de juros fixados na sentença/acórdão, fixando verba honorária única em favor do credor, no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o seu crédito apurado da liquidação de sentença, no valor de

8

LIMA GONCALVES JAMBOL
ROTENBERG & SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS

R\$ 133.732.789,15, a ser atualizado, a partir de 31/07/2009, com correção monetária e juros moratórios, de acordo com o previsto na sentença/acórdão executados.

A sentença também indefiniu a realização de perícia contábil e acolheu o pedido da Constran para que seja calculada correção monetária sobre a parte incontroversa de julho de 2009 a novembro de 2009 (data da última atualização do precatório, segundo informado pelo TJ/MA) e de juros moratórios de 31.7.2009 a 3.5.2010.

Da Sentença dos Embargos à Execução, o Estado do Maranhão opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes alegando supostas omissões, obscuridades e contradições, embora não configuradas na espécie. Os Embargos de Declaração foram acolhidos para converter o julgamento em diligência e deferir o pedido de perícia contábil, com prejuízo das demais questões decididas.

Em face dessa decisão, a Constran interpsó agravo de instrumento pedindo a reforma da decisão por afronta ao artigo 463, incisos I e II do CPC. No julgamento do Agravo de Instrumento a prova pericial foi indeferida pelo TJ/MA. Após esta nova decisão, o Estado do Maranhão interpsó recurso especial, que ficou apenas aos autos principais a ser processado por ocasião da decisão final do processo, nos termos do art. 542, §3º do CPC.

Com o indeferimento da perícia contábil, foi proferida nova sentença para julgar os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, os quais foram parcialmente acolhidos para: (i) afastar a capitalização anual dos juros, (ii) reconhecer a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15 (em 31.07.2009), apurado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 674/685, sendo na mesma data (31.07.2009) descontada a parte incontroversa (precatório), no valor de R\$ 99.504.171,62, ficando remanescente um saldo de capital de R\$ 34.228.617,53, que será atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária e juros moratórios, de acordo com o título executando, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transitado no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

LIMA GONCALVES IAMBOR,
ROTENBERG & SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS

Contra essa decisão, ambas Partes interpostam Recurso de Apelação (Recurso de Apelação contra a sentença que julgou os Embargos Declaratórios dos Embargos à Execução). A apelação da Constran requer a anulação da sentença que acolheu os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, restaurando-se a sentença anteriormente proferida, com o fundamento de que tal decisão infringe os termos dos artigos 494 e 1.022 do novo CPC, e a do Estado do Maranhão insiste no seu pedido de perícia contábil. Após a juntada das contramaneiras das partes, em 17/02/2017 os autos foram remetidos para o TJ/MA para julgamento. Em 08/03/2017 as apelações foram distribuídas no TJ/MA sob o nº 010358/2017.

Em seu Parecer proferido nos autos da Apelação, o Ministério Público Estadual opinou pela nulidade da Sentença que julgou os Embargos Declaratórios e também pelo indeferimento da perícia contábil;

Em 01/02/2018, as apelações foram julgadas pela Primeira Câmara Cível que, por votação unânime e de acordo com o Parecer Ministerial, deu provimento ao apelo da Constran para anular a Sentença que julgou os Embargos Declaratórios, bem como, julgou prejudicado o pedido de perícia requerido pelo Estado do Maranhão.

Em face deste acórdão, o Estado do Maranhão, em 05/03/2018, opôs Embargos de Declaração, os quais foram julgados improcedentes pelo TJ/MA.

Assim, em 23/07/2018, o Estado do Maranhão interpsôs Recurso Especial. A Constran, em 21/08/2018, apresentou suas contramaneiras. O Presidente do TJ/MA admitiu o REsp e, em 26/09/2018, os autos foram remetidos ao STJ para julgamento.

No STJ, o Recurso Especial foi autuado sob o nº REsp 177032/MA e distribuído ao Ministro Francisco Falcão.

Em 28/01/2019, o Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso.

**LIMA GONCALVES IAMBOR,
ROTENBERG SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS**

Atos contínuos, em 29.01.2019, os autos foram a conclusão ao Ministro Francisco Falcão para julgamento, o qual ainda não possui data marcada. Estima-se o prazo de 03 anos para julgamento do recurso no STJ.

Após o julgamento do recurso pelo STJ, caso a ele seja negado conhecimento ou provimento, acredita-se que o valor do crédito discutido nos Embargos à Execução será inscrito em precatório no prazo de 02 anos. E, levando em consideração o histórico de pagamentos de precatórios do Estado do Maranhão, estima-se que, após inscrito, o início do recebimento do valor inscrito poderá ocorrer no prazo de 06 anos.

Valor do débito atualizado para 31/12/2020:

Abaixo os valores estão atualizados até 31/12/2020, utilizando os critérios definidos pela Sentença dos Embargos à Execução, ou seja, atualização do valor remanescente de R\$ 34.228.617,53, com juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária pela variação do INCC, honorários de sucumbência da ação ordinária de 10% sobre o valor da condenação e, nos embargos à execução, 10% sobre o crédito apurado na liquidação de sentença.

1. Valor remanescente – posição 31/07/2009 34.228.617,53
2. a) Valor remanescente de 34.228.617,53 atualizado pela variação INCC de 31/07/2009 até 31/12/2020, igual a R\$ 68.365.155,00;
b) Juros de 1% a.m., no período de 31/07/2009 a 31/12/2020, (137%) sobre valor R\$ 68.365.155,00, é igual a R\$ 93.013.951,00. 161.379.106,00
3. Correção monetária pelo INCC de julho a novembro/2009 sobre R\$ 99.504.171,62 418.316,00
4. Juros moratórios de 1% ao mês, de 31/07/2009 a 03/05/2010 sobre R\$ 99.504.171,62. 10.083.089,00
5. Valor do Principal mais juros e correção monetária até 31/12/2020 171.890.511,00
6. Honorários advocatícios contratuais de: a) 18% (dedução do valor da condenação) = R\$ 30.938.492,00 + b) 5% (dedução do valor da condenação) = R\$ 8.594.025,00. Total (a + b) = R\$ 39.532.517,00

Avaliação econômico-financeira de Créditos Judiciais em 31 de dezembro de 2020

DocuSign Envelope ID: 95DCE88E-D64E-4452-AD57-75C19A889D8

LIMA GONCALVES IAMBOL
ROTENBERG SILVEIRA BUENO
ADVOGADOS

7. Valor devido à CONSTRAN S/A. R\$ 132.347.994,00
8. Valores devidos aos escritórios de advocacia:
- I – Honorários contratuais de 18% + 5% sobre o valor principal R\$ 39.532.517,00
 - II – Honorários de sucumbência de 10% sobre a condenação (ação ordinária) R\$ 17.188.051,00;
 - III – Honorários de sucumbência de 10% sobre o crédito (embargos à execução) R\$ 18.906.856,00.
- Total..... R\$ 207.975.418,00

Sem mais, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



Edgard Silveira Bueno Filho

WALTER
PASCHOALICK
CATHERINO

Assinado de forma digital por
WALTER PASCHOALICK CATHERINO
Data: 2021.03.22 16:05:30 -0300'

Walter Paschoalick Catherino